COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER DA RELATORA

PROJETO DE LEI Nº 637/2017

AUTORA – Rogéria Santos

RELATORA – Vereadora Aladilce Souza

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 637/2017, de autoria da vereadora Rogéria Santos que "Altera dispositivos da Lei nº 7.236 de 11 de julho de 2007, que dispõe sobre a Guarda Municipal do Salvador, e dá outras providências".

O Projeto foi distribuído para a Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, após recurso perante o setor de Analise e Pesquisa, para o exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Vereadores e da Lei Orgânica do Município de Salvador, na qual fui designada Relatora.

O Setor de Análise e Pesquisa emitiu relatório, em 21 de dezembro de 2017, constatando necessária observância à LOM no seu art. 52 que diz:

> *"O Poder Executivo é exercido pelo prefeito, competindo-lhe:*
> *XXI - prover os cargos públicos, contratar, exonerar, demitir, aposentar, colocar em disponibilidade e praticar os demais atos relativos à situação funcional dos seus servidores, respeitado o Estatuto do Funcionário Público e as prescrições legais; "*

Além de concomitantemente utilizar-se do Regimento interno da casa nos Art. 172 e 188:

> *"Art. 172. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.*
>
> § 2° Compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa, no que couber, das leis que a Constituição da República Federativa do Brasil ou Lei Orgânica reservam ao Chefe do Poder Executivo. "

> *"Art. 188. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito,* ***sendo privativa*** *deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira,* ***criem cargos, funções ou empregos públicos****, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita,* ressalvada a *competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores"*

Salienta-se que foi constatada a inexistência de proposição legislativa análoga, ou que verse especificamente sobre o tema ora aludido.

É o relatório.

2. ANÁLISE

O projeto de lei de autoria da ilustre Vereadora pretende incluir parágrafo único ao Art. 8°, da Lei 7.236 de 11 de julho de 2007, com a intenção de garantir que os serviços prestados como voluntário das Forças Armadas Brasileiras sejam considerados no barema da prova de títulos do concurso público da guarda municipal.

Fazendo uma análise estritamente voltada para o controle de Constitucionalidade preventivo de responsabilidade desta comissão, identificamos vício de constitucionalidade substancial exposto a seguir:

I. Violação substancial do Princípio da Isonomia:

Na Administração Pública, o concurso é o meio de ingresso do serviço público aos cargos efetivos do ente federado e segundo a Professora. Fernanda Marinela Santos (2010, p. 38-39) é:

> *".. procedimento administrativo posto a serviço da Administração pública com vistas a escolher seus servidores em caráter futuro, ao mesmo tempo em que se orienta pelos princípios da impessoalidade,* ***isonomia*** *e da moralidade administrativa, assegurando, outrossim, a ampla acessibilidade aos cargos públicos no Brasil".*

Tendo sido definida o princípio da Isonomia como princípio orientador deste procedimento administrativo e que deve ser observado de maneira a não existir nenhum tipo de diferenciação que não se justifique necessária, como assim preconiza o grande Professor Bandeira de Mello sobre o que é este princípio em face da administração pública:

> *"Reside exata e precisamente em dispensar tratamentos desiguais. Isto é, as normas legais nada mais fazem que discriminar situações [...], a algumas pessoas são deferidas determinados direitos e obrigações que não assistem a outras, por abrigadas em diversa categoria, regulada por diferente plexo de obrigações e direitos. (MELLO, 2011, p. 12, qual a obra)*

A presente proposta legislativa visa interferir no processo dos concursos públicos, em especial nas provas de títulos, que ocorre geralmente depois da prova objetiva, quando os candidatos classificados na primeira etapa são chamados para apresentar os documentos de comprovação da formação educacional e profissional.

Esta fase dos concursos, a princípio, não é eliminatória, mas sim classificatória, ou seja, apenas acrescenta pontos de acordo com os títulos apresentados. Se o candidato não tem nada a apresentar, ele não é desclassificado do concurso, apenas deixa de pontuar.

Todavia, a prova de títulos pode ser questionável e pode ser usada para favorecer candidatos , porque alguns critérios estabelecidos sem qualquer vinculação ao efetivo exercício das atribuições do cargo poderá gerar favorecimento injustificado que permita que o princípio da isonomia seja violado, uma vez que a titulação sem critérios justificados pode excluir quem tem menos pontos, tornando a natureza da fase de títulos eliminatória do acesso ao cargo, especialmente no caso de existência de poucos vagas.

Fazendo um paralelo entre o referido princípio e a proposta apresentada pela estimada Edil Rogéria Santos, apontamos uma violação ao princípio da igualdade, visto que a proposição de incluir no barema da prova de títulos do concurso público para cargo da guarda municipal propõe vantagem injustificada para aqueles candidatos que apresentem experiência de voluntários do Serviço Militar, tendo em vista que a finalidade da Guarda Municipal de Salvador é ser uma guarda não militar, patrimonialista e de valorização do cidadão, assim, sem possuir nenhum cunho militar que justifique a inclusão de uma formação militar, seja do Exército, Marinha ou Aeronáutica, como diferencial para ingresso no referido cargo.

Ou seja, a experiência militar decorrente do serviço militar voluntário não se configura um fator necessário de valorização para o efetivo exercício das atribuições do cargo de guarda municipal que justifique inclui-la no barema do concurso desse segmento para diferenciar os candidatos concorrentes à vaga do cargo de guarda municipal. O que implica que o discrímen ora proposto pelo presente projeto de lei não tem justificativa para o cargo de guarda municipal, portanto, o tornando violador do princípio da isonomia.

3. VOTO

Diante o acima exposto, opina pela recepção do recurso impetrado perante esta comissão, porém, pela não aprovação da proposição do presente projeto de lei em face do controle de constitucionalidade preventivo que apontou, pelos fundamentos ora expostos, existência de violação do princípio da isonomia na proposição do Projeto de Lei n° 646/2017.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2018.

Vereadora Aladilce Souza
Relatora

Recebido em 26.04.18

* Devolvido em 27.11.18